



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04914/10**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Rivaldo Melo da Silva

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

#### DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00034/12

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11*, de 02 de agosto de 2011, fls. 83/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, fls. 96/97.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 22.287,96; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 4.000,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações a Presidenta do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque; e g) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

No dia 01 de setembro de 2011, o interessado solicitou o fracionamento do débito imposto em 16 (dezesesseis) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.393,00, fl. 99, e, em 02 de setembro de 2011, interpôs pedido de reconsideração, fls. 102/114, tendo o relator deferido o parcelamento, concorde Decisão Singular DSPL – TC – 045/11, fls. 123/125, e esta Corte tomado conhecimento do remédio jurídico e, no mérito, negado provimento ao recurso, consoante *ACÓRDÃO APL – TC 00595/12*, fls. 139/145.

Desta feita, por meio do Documento TC n.º 20547/12, protocolizado em 14 de setembro de 2012, o Sr. Rivaldo Melo da Silva solicita o fracionamento da multa aplicada, R\$ 4.000,00, também em 16 (dezesesseis) parcelas iguais na soma de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e, para tanto, alega que a sua condição financeira, já demonstrada nos autos, fl. 120, não sofreu qualquer alteração até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04914/10**

*In radice*, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. Rivaldo Melo da Silva, antigo administrador do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Documento TC n.º 20547/12, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição da reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pleito, que passou a ser contado a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 4.000,00, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, notadamente diante da alegação da manutenção dos seus proventos na mesma situação demonstrada anteriormente, fl. 120. Ademais, constata-se que o prazo requerido, 16 (dezesesseis) meses, encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* o pedido e *AUTORIZO* o fracionamento em 16 (dezesesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida mensalmente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor.

2) *INFORMO* ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da coima, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04914/10**

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 17 de setembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 17 de Setembro de 2012



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR